



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 267, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 47/2024

Ofício nº 68/2024

Aprova o texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(MENSAGEM Nº 47/2024)**

, DE 2024

Apresentação: 16/05/2024 18:25:30.143 - MESA

PDL n.267/2024

Aprova o texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado Márcio Marinho
Presidente em exercício



* C D 2 4 0 8 5 8 6 7 2 5 0 0 *

MENSAGEM N.º 47, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 68/2024

ACORDO-QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO CANADÁ SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 47

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado da Defesa, o texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023.

Brasília, 6 de fevereiro de 2024.



EMI nº 00339/2023 MRE MD

Brasília, 29 de Dezembro de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Luiz Lecker Vieira, e pela Ministra das Relações Exteriores do Canadá, Mélanie Joly.

2. O instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e o Canadá nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa. Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades financeiras

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho



**ACORDO-QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O
GOVERNO DO CANADÁ SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Canadá,
(doravante denominados "Partes"),

TENDO um interesse comum em manter a paz e a segurança internacionais e em resolver os conflitos internacionais por meios pacíficos;

DESEJANDO potencializar suas boas e cordiais relações, reafirmando o princípio da soberania;

DESEJANDO aumentar sua cooperação em defesa,

ACORDARAM o seguinte:

**ARTIGO 1
DEFINIÇÕES**

1. Para os fins deste Acordo:

- (a) “componente militar” significa as Forças Armadas brasileiras ou as Forças Armadas canadenses;
- (b) “componente civil” significa o pessoal civil em serviço oficial com componente militar na República Federativa do Brasil (“Brasil”) ou no Canadá, que não seja nacional ou residente comum do país em que se encontra;



- (c) “componente da Defesa” significa o componente militar combinado e componente civil de uma Parte que está em serviço oficial e que está agindo sob este Acordo;
- (d) “tribunal civil” significa um tribunal de jurisdição criminal ordinária no território de uma Parte, incluindo um tribunal de jurisdição sumária que não exerce jurisdição militar especial;
- (e) “tribunal militar” significa uma corte militar ou tribunal militar habilitado pelas leis de uma Parte para lidar com acusações criminais ou disciplinares que envolvam militares;
- (f) “dependente” significa a pessoa que faz parte da residência de um membro do componente da Defesa e que depende do amparo dele;
- (g) “propriedade intelectual” tem o mesmo significado que no Artigo 2 da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, feita em Estocolmo em 14 de julho de 1967 e emendada em 28 de setembro de 1979;
- (h) “Parte receptora” significa a Parte que recebe membros do componente da Defesa da Parte remetente, estejam eles estacionados no Brasil ou no Canadá ou em trânsito;
- (i) “Parte remetente” significa a Parte que envia membros do componente da Defesa para a Parte receptora, estejam eles estacionados no Brasil ou no Canadá ou em trânsito;
- (j) “necessidade de conhecer” significa que o acesso às informações classificadas é limitado aos indivíduos autorizados que precisam ter acesso a essas informações classificadas para desempenhar suas funções oficiais;
- (k) “informações classificadas” significam informações de qualquer forma, natureza ou método de transmissão, elaboradas ou em processo de elaboração, às quais uma Parte tenha atribuído um nível de classificação de segurança e que, no interesse de sua segurança nacional, e de acordo com suas leis e regulamentos nacionais, exigem proteção contra acesso ou destruição não autorizados. A menos que especificado de outra forma, todas as referências a “informações classificadas” neste Acordo são consideradas como se referindo também a Informações Protegidas do Canadá.

ARTIGO 2

OBJETIVO E ESCOPO

1. Este Acordo é orientado pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo e pelo respeito às leis internas e obrigações internacionais das Partes e tem como objetivo promover a cooperação nas seguintes áreas:

- (a) aquisição de produtos e serviços de defesa;
- (b) governança de defesa e questões institucionais;
- (c) ciência e tecnologia de defesa;
- (d) pesquisa, desenvolvimento e produção de defesa;
- (e) operações militares;



- (f) assistência humanitária e resposta a desastres;
- (g) operações de manutenção da paz sob a égide das Nações Unidas;
- (h) exercícios militares conjuntos;
- (i) apoio logístico;
- (j) direito e justiça militar;
- (k) treinamento e capacitação militar;
- (l) sistemas e equipamentos militares;
- (m) questões estratégicas regionais e internacionais; e
- (n) outras áreas relacionadas com a de defesa que sejam decididas conjuntamente pelas Partes.

2.

A cooperação entre as Partes inclui, mas não se limita a:

- (a) visitas de delegações de alto escalão a organizações civis e militares;
- (b) reuniões bilaterais, incluindo, mas não se limitando a, reuniões político-militares, reuniões de Estado-Maior e reuniões técnicas;
- (c) discussões e trocas de informações, melhores práticas e experiências;
- (d) intercâmbio de estudantes, instrutores e pessoal de formação de instituições de defesa;
- (e) participação em cursos de treinamento, orientações, seminários, conferências e simpósios oferecidos por instituições militares e civis;
- (f) eventos culturais e esportivos;
- (g) iniciativas relacionadas a material e serviços de defesa ligados a questões da indústria de defesa;
- (h) desenvolvimento e implementação de programas e projetos em aplicações de ciência e tecnologia de defesa;
- (i) visitas de navios da marinha, bem como unidades aéreas e do exército; e
- (j) estabelecimento de parcerias nos níveis de unidade e de formação.

ARTIGO 3 GARANTIAS

Quando as Partes realizarem atividades no âmbito deste Acordo, deverão respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, que incluem a igualdade soberana dos Estados, a integridade e inviolabilidade territorial e a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

ARTIGO 4 ACORDOS FINANCEIROS

1. Salvo decisão em contrário das Partes, cada Parte pagará suas despesas incorridas na implementação do presente Acordo.



2. As Partes entendem que qualquer atividade no âmbito deste Acordo está sujeita à disponibilidade de seus respectivos fundos e recursos.

3. Cada Parte assegurará que seja fornecida cobertura médica e odontológica completa a qualquer membro de seu componente de defesa e será responsável pelas despesas médicas e odontológicas incorridas por esse membro enquanto esse membro estiver localizado no território da Parte receptora nos termos deste Acordo.

ARTIGO 5 **PROPRIEDADE INTELECTUAL**

1. As Partes tomarão as medidas apropriadas para proteger a propriedade intelectual que seja concebida, desenvolvida, financiada, trocada ou de outra forma compartilhada em conexão com as atividades deste Acordo, de acordo com suas respectivas leis nacionais e obrigações internacionais.

2. As Partes definirão as condições para aquisição, manutenção e exploração comercial da propriedade intelectual que seja concebida, desenvolvida ou financiada em conexão com as atividades deste Acordo nos programas, contratos ou planos de trabalho específicos aplicáveis a essas atividades.

3. Cada Parte será proprietária da propriedade intelectual que concebe, desenvolve ou financia em conexão com as atividades deste Acordo, de acordo com as respectivas políticas, legislações nacionais e obrigações contratuais.

4. Ambas as Partes podem usar a propriedade intelectual concebida, desenvolvida, financiada, trocada ou de outra forma compartilhada em conexão com as atividades sob este Acordo para aplicação na área da defesa relacionadas a este Acordo, levando em consideração suas respectivas políticas, legislações nacionais e obrigações contratuais. O consentimento prévio por escrito da Parte proprietária é necessário para usar a propriedade intelectual para uma finalidade que não esteja prevista neste Acordo.

5. As Partes divulgarão entre si a propriedade intelectual concebida, desenvolvida ou financiada em conexão com as atividades deste Acordo, de acordo com suas respectivas políticas, legislações nacionais e obrigações contratuais. O consentimento prévio por escrito da Parte proprietária é exigido pela Parte divulgadora antes de divulgar a propriedade intelectual a terceiros.

ARTIGO 6 **SEGURANÇA DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS**

1. Até que um arranjo ou acordo específico para regular o tratamento e a salvaguarda mútua de informações classificadas adquiridas, trocadas ou geradas em conexão com atividades realizadas em virtude deste Acordo esteja em vigor, as Partes protegerão essas informações classificadas de acordo com os seguintes princípios:

(a) as Partes usarão, armazenarão, manipularão e protegerão as informações classificadas que são adquiridas, trocadas ou geradas em conexão com as atividades realizadas em virtude deste Acordo apenas para os fins para os quais foram fornecidas e de acordo com suas respectivas leis nacionais e obrigações



internacionais, bem como com quaisquer acordos bilaterais de proteção de informações que estejam em vigor entre elas;

(b) uma Parte que receba informações classificadas que tenha adquirido ou de outra forma obtido por meio de troca com a Parte de origem, em conexão com as atividades realizadas em virtude deste Acordo, deverá assegurar que as informações classificadas recebam o nível equivalente de proteção que lhes foi atribuído pela Parte de origem, de acordo com a tabela a seguir:

Para a República Federativa do Brasil (português)	Para o Canadá (inglês)	Para o Canadá (francês)
ULTRASSECRETO	TOP SECRET	TRÈS SECRET
SECRETO	SECRET	SECRET
RESERVADO	CONFIDENTIAL	CONFIDENTIEL

- (c) as Partes assegurarão que o acesso às informações adquiridas, trocadas ou geradas em conexão com as atividades realizadas em virtude deste Acordo seja limitado às pessoas que possuam a necessária habilitação de segurança e que tenham uma necessidade de conhecer em conexão com as atividades realizadas em virtude deste Acordo;
- (d) uma Parte que receba informações classificadas que tenha adquirido ou de outra forma obtido por meio de troca com a Parte de origem em conexão com atividades realizadas em virtude deste Acordo não divulgará essas informações classificadas a terceiros sem o consentimento prévio por escrito da Parte originária. As Partes tomarão as medidas necessárias para garantir que qualquer informação classificada recebida sob este Acordo seja protegida contra liberação ou divulgação não autorizada;
- (e) a Parte remetente deve assegurar que os membros de seu componente de defesa cumpram os requisitos de segurança da Parte receptora; e
- (f) outras questões relacionadas ao tratamento de informações classificadas não abordadas por este Acordo serão mutuamente coordenadas entre as autoridades de segurança nacional das Partes.

ARTIGO 7

ESTATUTO DAS FORÇAS

1. Os tribunais civis da Parte receptora têm o direito primário de exercer jurisdição em relação a um ato ou omissão que constitua uma violação de lei em vigor no território da Parte receptora e que supostamente tenha sido cometido por um membro do componente da defesa da Parte remetente ou um dependente da Parte remetente que esteja presente no território da Parte receptora enquanto atua sob este Acordo. Isto não se aplica às infrações mencionadas no artigo 7.º, n.º 2, alínea b).

2. As Partes concordam que:



- (a) as autoridades do componente da defesa da Parte remetente ou do tribunal militar da Parte remetente poderão exercer, no território da Parte receptora, a jurisdição penal e disciplinar que lhes é conferida pela legislação da Parte remetente em relação a um membro do componente da defesa da Parte remetente ou a um dependente da Parte remetente;
- (b) o tribunal militar da Parte remetente tem o direito primário de exercer jurisdição com relação à infração que supostamente tenha sido cometida por um membro do componente da Defesa da Parte remetente ou um dependente da Parte remetente, se esse delito envolve:
 - (i) exclusivamente a propriedade ou segurança da Parte remetente;
 - (ii) exclusivamente a pessoa ou propriedade de outro membro do componente da Defesa da Parte remetente; ou
 - (iii) exclusivamente um ato ou omissão no cumprimento de um dever oficial;
- (c) se um membro do componente da Defesa da Parte remetente ou um dependente da Parte remetente for julgado por um tribunal civil da Parte receptora e for condenado ou absolvido, esse membro ou dependente não poderá ser julgado novamente no território da Parte receptora pela mesma infração por um tribunal militar da Parte remetente. Isso não impede que um tribunal militar da Parte remetente julgue, no território da Parte receptora, um membro do componente da defesa da Parte remetente ou um dependente da Parte remetente por violação das regras de disciplina decorrentes de uma infração pela qual esse membro ou dependente tenha sido julgado por um tribunal civil da Parte receptora; e
- (d) se um membro do componente da defesa da Parte remetente ou um dependente da Parte remetente for julgado por um tribunal militar da Parte remetente e for condenado ou absolvido, esse membro ou dependente não poderá ser julgado novamente por um tribunal civil da Parte receptora pela mesma infração.

3. As Partes concordam que:

- (a) se um tribunal civil ou tribunal militar de uma Parte tiver o direito primário de exercer a jurisdição em relação a um delito de acordo com os parágrafos 1 e 2, essa Parte tem o direito de julgar as acusações contra um suposto infrator na primeira instância, mas essa Parte pode renunciar a esse direito;
- (b) se essa Parte renunciar a esse direito, essa Parte notificará a outra Parte assim que possível; e
- (c) a Parte que tem o direito de lidar com acusações contra um suposto infrator em primeira instância deverá tomar em devida consideração a solicitação da outra Parte para que renuncie ao seu direito, se essa outra Parte considerar essa renúncia importante.

4. Se um membro do componente da Defesa da Parte remetente ou um dependente da Parte remetente for processado sob a jurisdição da Parte receptora, esse membro ou dependente tem direito:

- (a) a um julgamento imediato e rápido;



- (b) a ser informado, antes do julgamento, da acusação específica ou acusações feitas contra eles;
- (c) a ser confrontado com as testemunhas de acusação;
- (d) a ter processo obrigatório para obter testemunhas a seu favor, se estiverem dentro da jurisdição da Parte receptora;
- (e) a ter representação legal de sua escolha para sua defesa ou ter representação legal livre ou assistida nas condições prevalecentes no momento na Parte receptora;
- (f) se considerarem necessário, contar com os serviços de um intérprete competente; e
- (g) a comunicar-se com um representante da Parte remetente e, quando as regras do tribunal permitirem, fazer com que tal representante esteja presente em seu julgamento.

5. A Parte receptora não sujeitará à pena de morte um membro do componente da defesa da Parte remetente ou um dependente da Parte remetente.

6. As Partes podem auxiliar-se mutuamente na prisão de um membro do componente da defesa da Parte remetente ou de um dependente da Parte remetente no território da Parte receptora e entregar esse membro ou dependente à autoridade que deve exercer jurisdição.

7. A Parte receptora notificará imediatamente as autoridades do componente da defesa da Parte remetente da prisão de um membro do componente da defesa da Parte remetente ou de um dependente da Parte remetente.

8. Se um membro do componente da defesa da Parte remetente ou um dependente da Parte remetente estiver sob a guarda da Parte remetente e a Parte receptora exercer jurisdição, esse membro ou dependente permanece com a Parte remetente até que aquele membro ou aquele dependente seja acusado pela Parte receptora.

9. A autoridade de um membro do componente militar da Parte remetente para exercer funções de polícia, incluindo o poder de detenção, só pode ser aplicada em relação aos membros do componente da defesa dessa Parte e a seus dependentes. Essa autoridade deve ser consistente com as leis internas da Parte receptora.

10. Em relação a uma ação civil contra um membro do componente da defesa da Parte remetente, esse membro não pode ser sujeito a processos para a execução de uma sentença contra esse membro por um tribunal da Parte receptora em relação a uma questão que surja enquanto esse membro estiver agindo dentro do escopo de seus deveres ou emprego.

11. As Partes concordam que:

- (a) um membro do componente da defesa da Parte remetente pode importar com isenção de impostos o equipamento para esse componente da Defesa e quantidades razoáveis de provisões, suprimentos e outros bens para uso exclusivo desse componente da defesa e dependentes da Parte remetente;
- (b) um membro do componente da defesa da Parte remetente pode, no momento da primeira chegada desse membro para assumir atividades no território da Parte



- receptora ou no momento da primeira chegada de qualquer dependente para juntar a esse membro, importar os objetos pessoais e móveis com isenção de impostos durante o período de tal atividade;
- (c) um membro do componente da defesa da Parte remetente pode importar temporariamente com isenção de impostos seu veículo motorizado particular para uso pessoal e uso pessoal de seus dependentes;
 - (d) as mercadorias importadas com isenção de impostos nos termos dos parágrafos (a), (b) e (c) podem ser reexportadas, mas não podem ser alienadas no território da Parte receptora por meio de venda ou presente, exceto quando a alienação seja autorizada com base nas condições impostas pela Parte receptora, como o pagamento de taxas e impostos, bem como o cumprimento dos controles de comércio e câmbio;
 - (e) se um membro do componente da defesa da Parte remetente estiver presente no território da Parte receptora apenas pelo fato de ser membro desse componente da defesa, o período dessa presença não é considerado como um período de residência ou como mudança de residência ou domicílio para fins de tributação pela Parte receptora. Um membro do componente da defesa da Parte que envia está isento de tributação pela Parte receptora sobre o salário e emolumentos pagos a esse membro pela Parte remetente ou sobre qualquer bem móvel tangível se esses bens estiverem presentes no território da Parte receptora exclusivamente porque esse membro pertence ao componente da Defesa da Parte remetente; e
 - (f) os nacionais e residentes permanentes não gozam das isenções previstas neste parágrafo quando se encontram no seu país.

ARTIGO 8 **IMPLEMENTAÇÃO**

1. Podem ser celebrados ou desenvolvidos arranjos e programas para a implementação do presente Acordo. Esses arranjos e programas são desenvolvidos, concluídos e implementados pelo pessoal autorizado pelo Ministério da Defesa do Brasil e pelo Departamento do Canadá competente, com o consentimento conjunto dessas autoridades. Esses arranjos e programas devem ser restritos às atividades específicas previstas neste Acordo ou seus protocolos complementares relacionados e consistentes com as respectivas leis internas das Partes.
2. As Partes designam os seguintes agentes executivos para a implementação deste Acordo:
 - (a) em nome da Parte brasileira, o Ministério da Defesa ou seu substituto; e
 - (b) em nome da Parte canadense, o Departamento de Defesa Nacional ou seu substituto.
3. Os agentes executivos das Partes poderão estabelecer grupos de trabalho para coordenar e preparar as atividades no âmbito deste Acordo.
4. As Partes:
 - (a) entendem que este Acordo não é um instrumento de aquisição; e



- (b) concluirão qualquer aquisição sob este Acordo em conformidade com suas respectivas leis nacionais. As Partes entendem que qualquer aquisição de suprimentos de defesa pelo Canadá ocorrerá sob a autoridade do Ministro de Serviços Públicos e Aquisições ou seu substituto.

ARTIGO 9 SOLUÇÃO DE LITÍGIOS

As Partes resolverão uma controvérsia relacionada à interpretação ou aplicação deste Acordo por meio de consultas e negociações da seguinte forma:

- (a) em primeira instância, as Partes devem assegurar que os participantes da atividade específica sob este Acordo que dá origem à controvérsia evidem os melhores esforços para resolver a controvérsia, por meio de consultas e negociações diretas; e
- (b) se os participantes não resolverem a controvérsia, as Partes deverão resolver a controvérsia por meio de consultas e negociações diretas, por via diplomática.

ARTIGO 10 REIVINDICAÇÕES

As Partes resolverão uma reclamação que resulte de uma atividade sob este Acordo em conformidade com suas respectivas leis domésticas e obrigações internacionais. Na ausência de um processo de reclamações estatutário ou regulamentar, as Partes resolverão as reclamações por meio de consultas e negociações diretas.

ARTIGO 11 PROTÓCOLOS E EMENDAS COMPLEMENTARES

- As Partes podem celebrar protocolos complementares ao presente Acordo em áreas específicas de cooperação em matéria de defesa.
- As Partes poderão fazer emendas ao presente Acordo por mútuo consentimento, por escrito, por via diplomática.
- Um protocolo complementar ou emenda entra em vigor sessenta (60) dias após as Partes trocarem, por escrito, por via diplomática, a última notificação que indique que cumpriram os respectivos requisitos internos para a entrada em vigor desse protocolo ou emenda.

ARTIGO 12 DISPOSIÇÕES FINAIS

- O presente Acordo entra em vigor 60 (sessenta) dias após as Partes trocarem, por escrito, por via diplomática, a última notificação que indique que cumpriram os respectivos requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.



2. Uma Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito com 90 (noventa) dias de antecedência à outra Parte por via diplomática. As Partes poderão denunciar este Acordo por mútuo consentimento, por escrito, por via diplomática.
3. Em caso de denúncia deste Acordo, as Partes poderão decidir, por escrito, continuar a aplicar suas disposições até que as atividades em andamento sejam concluídas.
4. Em caso de denúncia deste Acordo, cada Parte cumprirá as obrigações assumidas durante a vigência deste Acordo, salvo decisão conjunta das Partes em contrário.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 27 de junho de 2023, em duplicata, nos idiomas português, francês e inglês, sendo todas as versões igualmente autênticas. Em caso de divergência na interpretação, o texto no idioma inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO CANADÁ

MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

MÉLANIE JOLY
Ministra das Relações Exteriores



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 47, DE 2024

“Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao mandamento do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 47, de 6 de fevereiro de 2024, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00339/2023 MRE MD, de 29 de dezembro de 2023, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Defesa, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e pela Ministra das Relações Exteriores do Governo do Canadá.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial, o Acordo-Quadro em pauta “cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e o Canadá nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa”.



* C D 2 4 3 3 0 2 8 4 3 4 0 0 *

Acresce, ainda, que os “dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades financeiras”.

O Acordo apresenta doze artigos, muitos deles subdivididos em outros dispositivos e, tendo sido assinado pelas Partes, carece da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 47, de 6 de fevereiro 2024, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00339/2023 MRE MD, de 29 de dezembro de 2023, referidas anteriormente.

Apresentada, em 8 de fevereiro de 2024, depois, por despacho da Mesa Diretora, em 28 do mesmo mês, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023, foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas; política externa brasileira; acordo internacional; direito internacional público e ordem jurídica internacional, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso XV do art. 32 do RICD.



* C D 2 4 3 3 0 2 8 4 3 4 0 0 *

O mérito do Acordo é perceptível diretamente do seu preâmbulo e dos dispositivos que o constituem.

Do preâmbulo, destaca-se que o Acordo foi celebrado com o interesse comum em manter a paz e a segurança internacionais e em resolver os conflitos internacionais por meios pacíficos, desejando potencializar as boas e cordiais relações, reafirmando o princípio da soberania e desejando aumentar a cooperação em defesa.

O **artigo 1** elenca DEFINIÇÕES para componente militar, componente civil, componente da Defesa, tribunal civil, tribunal militar, dependente, propriedade intelectual, Parte receptora, Parte remetente, necessidade de conhecer e informações classificadas.

A maioria desses termos se explicam por si só, mas alguns pedem complementação: **componente da Defesa** é o componente militar combinado com componente civil de uma Parte; **dependente** é a pessoa que faz parte da residência de um membro do componente da Defesa e que depende do amparo deste; **necessidade de conhecer** significa que o acesso às informações classificadas é limitado aos indivíduos autorizados; e **informações classificadas** significam informações que, no interesse da respectiva segurança nacional, exijam proteção contra acesso ou destruição não autorizados.

O Acordo, no **artigo 2**, ao dispor sobre o seu OBJETIVO E ESCOPO, reza, inicialmente, que o mesmo é orientado pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo e pelo respeito às leis internas e obrigações internacionais das Partes e tem como objetivo promover a cooperação nas seguintes áreas:

- (a) aquisição de produtos e serviços de defesa;
- (b) governança de defesa e questões institucionais;
- (c) ciência e tecnologia de defesa;
- (d) pesquisa, desenvolvimento e produção de defesa;
- (e) operações militares;
- (f) assistência humanitária e resposta a desastres;
- (g) operações de manutenção da paz sob a égide das Nações Unidas;



* C D 2 4 3 3 0 2 8 4 3 4 0 0 *

- (h) exercícios militares conjuntos;
- (i) apoio logístico;
- (j) direito e justiça militar;
- (k) treinamento e capacitação militar;
- (l) sistemas e equipamentos militares;
- (m) questões estratégicas regionais e internacionais; e
- (n) outras áreas relacionadas com a de defesa que sejam decididas conjuntamente pelas Partes.

Uma segunda parte desse **artigo 2** define que a cooperação entre as Partes poderá ser realizada das seguintes formas, embora não se limite somente a essas:

- (a) visitas de delegações de alto escalão a organizações civis e militares;
- (b) reuniões bilaterais, incluindo, mas não se limitando a, reuniões político-militares, reuniões de Estado-Maior e reuniões técnicas;
- (c) discussões e trocas de informações, melhores práticas e experiências;
- (d) intercâmbio de estudantes, instrutores e pessoal de formação de instituições de defesa;
- (e) participação em cursos de treinamento, orientações, seminários, conferências e simpósios oferecidos por instituições militares e civis;
- (f) eventos culturais e esportivos;
- (g) iniciativas relacionadas a material e serviços de defesa ligados a questões da indústria de defesa;
- (h) desenvolvimento e implementação de programas e projetos em aplicações de ciência e tecnologia de defesa;
- (i) visitas de navios da marinha, bem como unidades aéreas e do exército; e
- (j) estabelecimento de parcerias nos níveis de unidade e de formação.

O **artigo 3**, ao dispor sobre as GARANTIAS, estabelece que as Partes, ao realizarem atividades no âmbito do Acordo, deverão respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, que incluem a



* C D 2 4 3 3 0 2 8 4 3 4 0 0 *

igualdade soberana dos Estados, a integridade e inviolabilidade territorial e a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O **artigo 4** dispõe sobre os ACORDOS FINANCEIROS, definindo que, salvo decisão em contrário das Partes, cada Parte pagará suas despesas incorridas na implementação do Acordo; que qualquer atividade no âmbito do Acordo estará sujeita à disponibilidade de seus respectivos fundos e recursos; e que cada Parte assegurará que seja fornecida cobertura médica e odontológica completa a qualquer membro de seu componente de defesa e será responsável pelas despesas médicas e odontológicas incorridas por esse membro enquanto ele estiver localizado no território da Parte receptora.

O **artigo 5**, em resumo, se apresenta subdividido em cinco longos parágrafos dispondendo sobre a proteção, aquisição, uso, manutenção e exploração comercial da PROPRIEDADE INTELECTUAL.

O **artigo 6** dispõe, minudentemente, da SEGURANÇA DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS, regulando os procedimentos entre as Partes nesse sentido e os níveis de proteção das informações.

Por sua vez, no **artigo 7**, bastante longo, intitulado ESTATUTO DAS FORÇAS, define as situações que, conforme o caso, estarão sujeitas à jurisdição dos tribunais civis ou à jurisdição dos tribunais militares de uma Parte ou de outra e os procedimentos correspondentes. Entretanto, esse artigo também dispõe da importação com isenção de impostos de equipamento, provisões, suprimentos e outros bens para uso exclusivo do componente da defesa e dependentes da Parte remetente, além de apresentar outros dispositivos correlatos.

O **artigo 8**, que regula a IMPLEMENTAÇÃO do Acordo, estabelece que “podem ser celebrados ou desenvolvidos arranjos e programas para a implementação do presente Acordo, a serem desenvolvidos, concluídos e implementados pelo pessoal autorizado pelo Ministério da Defesa do Brasil e pelo Departamento do Canadá competente, mas que devem ser restritos às atividades específicas previstas no Acordo ou nos protocolos complementares”. Em seguida, designa os agentes executivos para a implementação do Acordo: o Ministério da Defesa ou seu substituto,



pelo Brasil; e o Departamento de Defesa Nacional ou seu substituto, pelo Canadá.

O **artigo 9**, da SOLUÇÃO DE LITÍGIOS, estabelece que as Partes resolverão as controvérsias relacionadas à interpretação ou aplicação do Acordo por meio de consultas e negociações, em primeira instância, por meio de consultas e negociações diretas; e, se não resolvidas, por meio de consultas e negociações diretas, pela via diplomática.

Por sua vez, o **artigo 10**, relativo às REIVINDICAÇÕES, estabelece que as Partes resolverão as reclamações que resultem de uma atividade sob o Acordo em conformidade com suas respectivas leis domésticas e obrigações internacionais e que, na ausência de um processo de reclamações estatutário ou regulamentar, as Partes resolverão as reclamações por meio de consultas e negociações diretas.

O **artigo 11** dispõe sobre os PROTOCOLOS E EMENDAS COMPLEMENTARES que poderão ser estabelecidos e que entrarão em vigor sessenta dias após as Partes trocarem, por escrito, por via diplomática, a última notificação que indique que cumpriram os respectivos requisitos internos para a entrada em vigor.

Finalmente, o **artigo 12**, das DISPOSIÇÕES FINAIS, determina que o Acordo entrará em vigor sessenta dias após as Partes trocarem, por escrito, por via diplomática, a última notificação que indique que cumpriram os respectivos requisitos internos para a entrada. Também estabelece que uma Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito com noventa dias de antecedência à outra Parte por via diplomática, mas que ambas as Partes poderão, também, denunciá-lo por mútuo consentimento, por escrito, por via diplomática, com cada Parte devendo cumprir as obrigações assumidas durante a vigência do Acordo, salvo decisão conjunta das Partes, em contrário.

Em síntese, o texto do Acordo, que ora é submetido à apreciação desta Comissão, será um poderoso instrumento para o Brasil e o



Canadá incrementarem o espírito de parceria e de cooperação visando a fortalecer as boas relações no campo da defesa.

Assim sendo e percebendo o mérito das tratativas, que estão em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à aprovação do texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023, em duplicata, nos idiomas português, francês e inglês, sendo todas as versões igualmente autênticas, prevalecendo, em caso de divergência na interpretação, o texto no idioma inglês.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2023.21011 – MSC 47-2024



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

(Mensagem nº 47, de 2024)

Aprova o texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

Apresentação: 12/04/2024 14:22:27.330 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 47/2024

PRL n.1



* C D 2 4 3 3 0 2 8 4 3 4 0 0 *

2023.21011 – MSC 47-2024

Apresentação: 12/04/2024 14:22:27.330 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 47/2024

PRL n.1



* C D 2 2 4 3 3 0 0 2 2 8 4 3 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243302843400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 47, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 47/2024, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alfredo Gaspar, Amom Mandel, André Janones, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Coronel Telhada, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Ricardo Salles, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Adilson Barroso, Albuquerque, Cezinha de Madureira, Dandara, David Soares, Duda Salabert, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Guilherme Uchoa, Jilmar Tatto, Luiz Carlos Hauly, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Rui Falcão, Vinicius Carvalho, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado Márcio Marinho
Presidente em exercício

Apresentação: 16/05/2024 18:12:11.903 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 47/2024

PAR n.1

